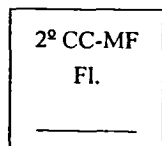
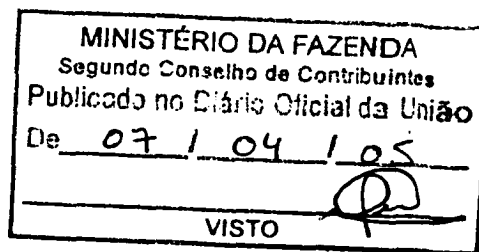




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009554/2002-18
Recurso nº : 124.434
Acórdão nº : 201-77.786



Recorrente : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

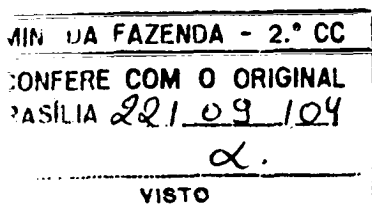
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro José Antonio Francisco. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/09/04
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009554/2002-18
Recurso nº : 124.434
Acórdão nº : 201-77.786

Recorrente : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, referente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cujo período de apuração restou compreendido entre 31/03/1996 e 28/02/2002.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Curitiba - PR exarou decisão afirmando a procedência do lançamento, cuja ementa do Acórdão restou lavrada nos seguintes termos, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/09/1997

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/12/1996 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/02/2002 a 28/03/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

DESCONTOS CONCEDIDOS. DESPESA FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A rubrica 'descontos concedidos', vinculada à contabilização de despesas financeiras, não se presta para a exclusão de valores da base de cálculo do PIS.

VALORES NÃO PAGOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O não-pagamento dos serviços prestados de televisão por assinatura, por parte do utente, não autoriza a exclusão do correspondente valor da base de cálculo do PIS.

NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação de arguição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.

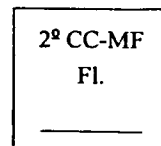
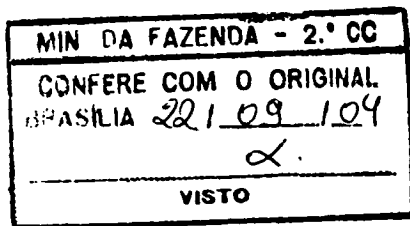
PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE.

[assinatura]

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.009554/2002-18
Recurso nº : 124.434
Acórdão nº : 201-77.786

Indefere-se o pedido de perícia cuja formulação não atendeu aos requisitos legais, e que se mostre prescindível.

Lançamento Procedente".

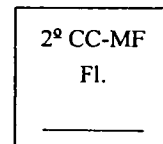
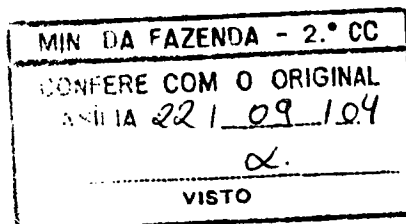
Regularmente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário questionando, unicamente, os fatos geradores alcançados pela decadência, em face do decurso do quinquídio legal, contado da ocorrência dos fatos geradores, asseverando, contudo, que se conformou com o lançamento e com a decisão da DRJ em Curitiba - PR, no que se refere à parte não questionada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009554/2002-18
Recurso nº : 124.434
Acórdão nº : 201-77.786



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos, entendo que a questão resolve-se, de fato, no campo da decadência.

Concessa maxima venia, não compactuo com o entendimento da ilustre DRJ em Curitiba - PR de que a decadência somente se opera em dez anos contados do exercício seguinte ao que o crédito poderia ter sido constituído. Mostra-se indubitoso, desde a edição da Carta Política de 1988, que as contribuições sociais são, de fato, espécies tributárias, impondo-se, desde então, a adoção pelo sistema jurídico nacional do quinquênio legal a que estão sujeitos os tributos.

De efeito, sendo o PIS uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, por isso chamada de contribuição social, a esta se aplica o ordenamento jurídico-tributário.

De outra parte, o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, resta inequívoco que ao PIS aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹, *verbis*:

“Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes.”

Por sua vez a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra sobre o assunto, espancou, nos Embargos de Divergência nº 101407/SP no REsp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, toda e qualquer dúvida remanescente acerca da matéria, restando assim ementado, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, rel. Desemb. Dr. Fábio Bittecourt da Rosa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009554/2002-18
Recurso nº : 124.434
Acórdão nº : 201-77.786

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22/09/04
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

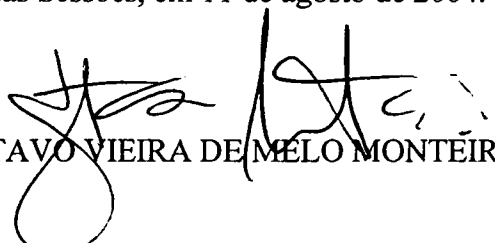
De tudo resulta que, sendo a aludida contribuição social em questão tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo havido antecipação de pagamento, e considerando que os fatos geradores questionados ocorreram entre março de 1996 e setembro de 1997, o prazo decadencial esgotou-se em 30/09/02, em relação ao período lançado mais recente.

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 19/09/2002, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 252), é de ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos apenas entre março de 1996 e agosto de 1997, lançados nestes autos.

Por todo o exposto, reconheço parcialmente a alegada decadência do direito de constituição do crédito tributário, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento do auto de infração, exclusivamente no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre março de 1996 e agosto de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009554/2002-18
Recurso nº : 124.434
Acórdão nº : 201-77.786

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 22 1 09 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ..."

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressaltado, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES²:

"Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei"

² Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009554/2002-18
Recurso nº : 124.434
Acórdão nº : 201-77.786

é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma."

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

[Assinatura]